



Ofício nº 023/2026/CMDCA

Matelândia, 05 de fevereiro de 2026.

À
Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia
Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR

Assunto: Solicitação de apoio institucional e orientação para tomada de decisão do CMDCA, conforme recomendações legais e parecer jurídico

Senhor(a) Promotor(a) de Justiça,

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Matelândia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pela Resolução CONANDA nº 231/2022 e pela Lei Municipal nº 5.022/2023, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência solicitar apoio institucional e orientação quanto à tomada de decisão administrativa deste Conselho, à luz das recomendações legais e do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município.

O presente pedido decorre da deliberação plenária do CMDCA que resultou no encaminhamento do Ofício nº 138/2025, de 03 de dezembro de 2025, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, solicitando a abertura de processo licitatório para contratação de capacitação destinada aos suplentes do Conselho Tutelar, com o objetivo de assegurar a existência de suplentes aptos a assumir eventual vacância, evitando, naquele momento, a necessidade de novo processo eleitoral.

Em razão dessa solicitação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação encaminhou o Ofício nº 005/2026 à Procuradoria Geral do Município, requerendo parecer técnico-jurídico acerca da legalidade do pedido formulado pelo CMDCA.

Como resultado, foi emitido o Parecer Jurídico nº 026/2026, o qual concluiu, em síntese, que:

- a capacitação prévia é requisito legal obrigatório para posse de conselheiros tutelares titulares e suplentes, nos termos do art. 32, §§ 5º e 6º, da Lei Municipal nº 5.022/2023;



- a não participação na capacitação no momento oportuno gera preclusão administrativa para a posse;
- não é juridicamente possível a realização de capacitação posterior e individualizada para suplentes que não participaram do curso inicial;
- inexistindo suplentes legalmente habilitados, deve ser observada a obrigatoriedade de realização de nova eleição suplementar, conforme art. 34, § 2º, da referida lei.

Diante desse cenário, e considerando:

- a divergência entre a deliberação inicial do CMDCA e a conclusão do parecer jurídico;
- a necessidade de observância estrita aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e segurança jurídica;
- e, sobretudo, o compromisso deste Conselho com a proteção integral e a continuidade do atendimento à criança e ao adolescente,

o CMDCA solicita a este Ministério Público orientação e apoio institucional quanto aos encaminhamentos juridicamente mais adequados a serem adotados, especialmente no que se refere:

- a) à possibilidade ou não de manutenção da deliberação anterior que visava à capacitação dos suplentes;
- b) à necessidade de deliberação formal pela impossibilidade de convocação de suplentes não capacitados;
- c) à obrigatoriedade de deflagração de novo processo eleitoral suplementar, caso constatada a inexistência de suplentes legalmente aptos.

O CMDCA reafirma seu compromisso com o cumprimento da legislação vigente e com a atuação integrada e harmônica entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, razão pela qual busca o apoio do Ministério Público para assegurar decisões alinhadas ao interesse público e à legalidade.

Certos da atenção de Vossa Excelência, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Edi Elizabete Schassott

Presidente Interina do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Gestão 2024-2026